

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

JURANDY ROQUE BOA MORTE DE FREITAS

**A AFIRMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AOS ESPAÇOS
TERRITORIAIS ANCESTRAIS E LIVRE APROPRIAÇÃO DOS
RECURSOS NATURAIS COMO FORMA DE GARANTIR A
SOBREVIVÊNCIA FÍSICA E CULTURAL DAS COMUNIDADES
TRADICIONAIS**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

MEDIANEIRA
2015

JURANDY ROQUE BOA MORTE DE FREITAS

**A AFIRMAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AOS ESPAÇOS
TERRITORIAIS ANCESTRAIS E LIVRE APROPRIAÇÃO DOS
RECURSOS NATURAIS COMO FORMA DE GARANTIR A
SOBREVIVÊNCIA FÍSICA E CULTURAL DAS COMUNIDADES
TRADICIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso Monográfico, apresentado na especialização em Gestão Ambiental em Municípios, polo UAB de Mata de São João/BA, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduado.

Orientador: Prof. Me. Edilson Chibiaqui

MEDIANEIRA
2015



TERMO DE APROVAÇÃO

A Afirmação do Direito Fundamental aos Espaços Territoriais Ancestrais e Livre Apropriação dos Recursos Naturais como Forma de Garantir A Sobrevivência Física e Cultural das Comunidades Tradicionais

Por

Jurandy Roque Boa Morte de Freitas

Esta monografia foi apresentada às **14h do dia 28 de novembro de 2015** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios – Polo de Mata de São João, BA, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Prof^o. Me. Edilson Chibiaqui
UTFPR – Câmpus Medianeira
(orientador)

Prof^a Dra. Eliane Rodrigues dos Santos Gomes
UTFPR – Câmpus Medianeira

Prof^a. Ma. Marlene Magnoni Bortoli
UTFPR – Câmpus Medianeira

Espec. Yuka Kamila de Oliveira Fujiki
TP – Polo UAB – Mata de São João, BA

- O Termo de Aprovação assinado encontra-se na Coordenação do Curso-

Aos caboclos - Pássaro da Manhã, Ventania, Cobra Coral, Pena Branca, Pena Vermelha, Sutão das Matas, Jucubí, Flecha Ligeira, Boca da Mata, Cabocla Jurema e Cacique Rei de Umaré, meus ancestrais, que ultrapassam limites de tempo, espaço e apreensão material humana guiando minha caminhada. Salve os guardiões da terra, os primeiros, os Senhores deste lugar.

À minha avó Edelzuita Alves Nepomuceno pela herança material e imaterial legada; pela inspiração de força e amor intransitivo. Uma índia inalcançável. Para todos aqueles que são o chão que habitam e a ascendência que carregam.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador professor mestre Edilson Chibiaqui pela orientação desta monografia.

Agradeço aos professores do curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, professores da UTFPR, Câmpus Medianeira.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grato a todos que contribuíram para realização desta monografia.

Abancado à escrivaninha em São Paulo
Na minha casa da rua Lopes Chaves
De supetão senti uma friagem por dentro
Fiquei tremendo muito comovido.
Com o livro palerma olhando pra mim.
Não vê que me lembrei que lá no norte,
Meu Deus!, muito longe de mim,
Na escuridão ativa da noite que caiu
Um homem pálido, magro,
De cabelos escorrendo nos olhos
Depois de fazer (uma) pele com a borracha do dia
Faz pouco se deitou, está dormindo.
Esse homem é brasileiro que nem eu.
(POEMA ACREANO, MARIO DE ANDRADE)

RESUMO

FREITAS, Jurandy R. B. M. de. A afirmação do direito fundamental aos espaços territoriais ancestrais e livre apropriação dos recursos naturais como forma de garantir a sobrevivência física e cultural das comunidades tradicionais. 2015. 47f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Medianeira, 2015.

Da miscigenação das três raças primordiais – índia, negra e europeia, originárias do povo brasileiro, surgiram os chamados Povos e Comunidades Tradicionais; uma categoria diferenciada de indivíduos que tinham e tem na lida com a terra que habitam de forma consuetudinária uma relação indissociável de pertencimento responsável por formar suas identidades, bem como nortear o processo de auto-determinação e afirmação nacional. Seus direitos tem assento constitucional, na ordem social, e a afetividade dos mesmos prescinde primordialmente da garantia de propriedade dos seus espaços territoriais ancestrais e livre fruição dos recursos naturais disponíveis, sendo esta uma prerrogativa fundamental, fática e jurídica, que precisa ser afirmada para a sua sobrevivência física e cultural. Nestes termos, esta monografia aborda a necessidade de garantir, em meio a processos de desintegração identitária acelerados pela urbanização, globalização e franco expansão capitalista no campo, a apropriação e livre fruição das terras ancestrais como único mecanismo eficaz a preservar os direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Povos e Comunidades Tradicionais. Identidade. Espaços Territoriais Ancestrais. Recursos Naturais. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

FREITAS, Jurandy R. B. M. de. The statement of the fundamental right to ancestors and free spaces territorial appropriation of natural resources in order to guarantee the physical and cultural survival of traditional communities. 2015. 47f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Medianeira, 2015.

The mixing of three primary races - India, black and European, originating the Brazilian people, emerged the so-called people and traditional communities; a different category of individuals who had and has in dealing with the land they inhabit the customary form an inseparable relationship of belonging responsible for forming their identities, as well as guide the process of self-determination and national affirmation. Their rights have constitutional seat, in the social order, and the affection of the same dispenses primarily of property guarantee of their territorial spaces ancestors and free enjoyment of the available natural resources, which is a fundamental prerogative, legal and factual, which must be affirmed for their physical and cultural survival. Accordingly, this monograph addresses the need to ensure, in the midst of identity disintegration process accelerated by urbanization, globalization and frank capitalist expansion in the field, ownership and free enjoyment of their ancestral lands as the only effective mechanism to preserve the fundamental rights of traditional communities

Keywords: people and traditional communities . Identity. Ancestry territorial spaces . Natural resources. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	11
2.1 TIPO DE PESQUISA.....	11
2.2 COLETA DE DADOS	11
2.3 ANÁLISE DOS DADOS.....	11
3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	12
3.1 FORMAÇÃO E LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS - BRASIL COLÔNIA E O CONTO DAS TRÊS RAÇAS	12
3.2 OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E O SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO NO BRASIL E NO MUNDO	13
3.3 CULTURA, IDENTIDADE E MEMÓRIA NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS – ELEMENTO LEGITIMADOR DO SEU DIREITO FUNDAMENTAL À DIVERSIDADE E SALVAGUARDA ESTATAL	19
3.3.1 Surgimento do Termo Cultura e sua Acepção Moderna Aplicada aos Povos e Comunidades Tradicionais	19
3.3.2 A Tutela Jurídica da Cultura e sua Importância para os Povos e Comunidades Tradicionais	21
3.4 A TUTELA ESTATAL DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ANCESTRAIS.....	25
3.4.1 Quando o Indivíduo é o Espaço que Habita	25
3.5 VIOLÊNCIA NAS TERRAS TRADICIONAIS - UM ENTRAVE HISTÓRICO A SER SUPERADO PELO ESTADO BRASILEIRO.....	27
3.6 JUSTIÇA SOCIAL E LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL	31
3.7 A SALVAGUARDA DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ANCESTRAIS E SUA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O processo de colonização nacional pelos Europeus foi responsável por miscigenar uma comunidade silvícola intimamente relacionada com a terra sobre a qual vivia, tirando dela sua identificação cultural e finalidade de vida; o negro escravizado trazido do continente africano como mão de obra lucrativa à lógica exploratória colonial e o próprio Português, colonizador.

Referida imbricação étnica teve sempre como pano de fundo a *terra brasilis*, descrita por Pero Vaz de Caminha¹ em carta ao então Rei de Portugal D. Manuel I², como um local que em se plantando, tudo dá, um referencial exuberante em matéria de recursos naturais, responsável, dentre outros, por abrigar aqueles que em seu solo construíram uma nação.

Hodiernamente, descendentes destas três raças primordiais, transmutadas em Caboclos e diversas outras nomenclaturas étnicas, ressignificados pelo processo de aculturação, permanecem em rincões do País vivendo de forma tradicional como seus ancestrais indígenas, africanos, num sistema de autodeterminação similar ao realizado no período do descobrimento, onde a lida com o habitat em que estão inseridos representa sua fonte de subsistência física e cultural, sendo inclusive o produto desta relação homem/meio considerado atualmente pela Constituição Federal patrimônio cultural imaterial, um centro gerador da identidade coletiva de toda uma nação. São eles os povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Referidos povos e comunidades em idos pós-modernos conservam os seus modos de criar, fazer e viver, suas manifestações, locais de convívio coletivo, etc, intactos ao processo de urbanização historicamente instituído, trazendo na forma como gerem os recursos naturais postos à sua disposição uma referência de sustentabilidade há muito perdida pela maioria da população nas práticas capitalistas deletérias ao meio ambiente e espaços protegidos nacionais.

Muito embora ameaçados de serem deglutidos pela franca expansão dum mercado de consumo de bens e serviços, que precisa cada vez mais de matéria prima para alimentar a cadeia produtiva voraz duma população urbana que também só se agiganta, estes sujeitos, forjados pelo poder de ressignificação das práticas de

¹ Escrivão da frota de Pedro Álvares Cabral

²1469-1521.

seus ancestrais, permanecem incólumes dependendo da manutenção de suas terras e dos recursos ambientais nelas contidos para a perpetuação de sua existência física e cultural, deveras importante para o resto do País que depende deles como um referencial de mesma ordem binária.

Ocorre que o ordenamento infraconstitucional positivado olvida-se da existência de grande parte destes povos e comunidades, numa sistematização contingente de instrumentos de tutela, tornando a afirmação dos seus direitos cada vez mais difíceis, por carência de previsões legais adequada, bem como estrutura administrativa policial e executiva capaz de fazer cessar os esbulhos e turbações em suas terras ancestrais, além dos crimes infligidos por latifundiários e desmatadores ilegais nos rincões do Brasil.

Neste espeque, o objetivo geral da presente pesquisa é promover uma análise dialética da necessidade de apropriação e livre fruição dos espaços ancestrais pelos povos e comunidades tradicionais, como mecanismo essencial para afirmação dos direitos fundamentais destes, incluindo sua sobrevivência física e cultural.

Trata-se de uma análise essencial para o adimplemento do desenvolvimento sustentável há muito perseguido pelos Estados; bem como representa a salvaguarda da memória dos brasileiros, abrigada em cada prática cotidiana dos povos tradicionais.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

2.1 TIPO DE PESQUISA

Trata-se de uma revisão bibliográfica, onde a ferramenta embasadora foi o levantamento e a análise de materiais anteriormente publicados sobre o tema.

2.2 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados através da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos, acadêmicos, monografias e periódicos, bem como entrevistas concedidas na Câmara dos Deputados em Brasília; obtidos eletronicamente ou por meio impresso.

2.3 ANÁLISE DOS DADOS

À medida que foram selecionadas as fontes de referência, realizou-se a leitura dos textos e na sequência foi feita a confrontação de ideias de autores referenciados no assunto com a introspecção de pensamentos e cenários.

3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

3.1 FORMAÇÃO E LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS - BRASIL COLÔNIA E O CONTO DAS TRÊS RAÇAS

Levi-Strauss, constatara já na década de 50 que “a diversidade das culturas humanas é de fato no presente, (...) muito maior e mais rica que tudo o que estamos destinados a conhecer a seu respeito” (1970, p. 234); referida máxima se mantém hodiernamente, quando imersos numa teia multicultural os homens pós-modernos veem agigantar-se um universo de identidades indivíduo-coletivas que pleiteiam e precisam verem respeitados seus direitos a diferença e liberdade, tanto para manutenção do seu referencial identitário, quanto sobrevivência material sua e de seus pares.

Como é de conhecimento geral, referida multiculturalidade no Brasil emerge dum processo de colonização responsável por amalgamar, sem que cada uma delas fosse destruída ou deglutida pela outra (VILLARES, 2013, p. 17), três raças num processo de miscigenação que fez surgir no território nacional o alcunhado povo brasileiro, apenas identificado como tal através dum recurso imaginativo coletivo (ANDERSON, 2009, p. 32) responsável por, de forma ficta, conferir uma homogeneidade a esta gente a que se acostumou convencionalmente chamar-se: ‘morena’ (VELOSO, 1981), muito embora parda, branca, negra, índia, cafusa, cabocla... diversificada.

Conforme leciona VILLARES (2013, p. 16):

O Brasil foi ideologicamente concebido como íntegro territorialmente, de povo miscigenado (negro-branco-índio) e unificado linguisticamente. A despeito da ideologia oficiosa, a existência de aproximadamente 225 povos, 456 terras reconhecidas oficialmente e 180 línguas e dialetos indígenas revela claramente que o País possui uma impressionante diversidade de culturas e de etnias.

Referida heterogeneidade permitiu o desenvolvimento regional de estereótipos nacionais miscigenados, atrelados à terra de forma ancestral, historicamente construídos, segunda narrativa de VIEIRA:

[...] deixava como herança uma miscigenação cultural, derivada do processo civilizatório brasileiro, no qual Darcy Ribeiro afirma ter-se desenvolvido uma “protocélula étnica neobrasileira diferenciada tanto da Portuguesa quanto da indígena” da qual derivaram a cultura cabocla, de sua junção na região amazônica afeitas ao extrativismo; a cultura gaúcha, dedicada ao pastoreio nas pradarias do Sul do país; a cultura sertaneja que se espraiou do sertão nordestino até o cerrado central do Brasil baseado na criação de gado; a cultura crioula, forjada na faixa de massapé no Nordeste, sob a égide dos engenhos de açúcar; a cultura caipira, da qual resultou o mameluco paulista, com base na economia de pequena agricultura e pesca e que, próximo ao mar, tornou-se caiçara. (2014, p. 82):

E foi exatamente a partir da dinâmica deste *construído histórico-político-jurídico-social* (BAHIA; JUBILUT; MAGALHÃES, 2013, p. 14-17) das três raças, que emergiram os povos e comunidades tradicionais na condição de minoria dotada de legitimidade, aptidão e senhorio de direitos fundamentais de diversas ordens geracionais (BOBBIO, 2004, p. 5; 32), necessários à manutenção de sua incolumidade física e cultural.

As comunidades tradicionais surgiram, portanto, do contato cultural entre índios, negros e portugueses, em uma história conturbada de encontros étnicos e processos de expropriação dos recursos naturais e culturais (rituais e místicos), em cujo abandono econômico forjou-se uma cultura diferenciada, após gerações, pela tradicionalidade, caracterizada pelo refúgio em espaços territoriais com recursos naturais mais abundantes e sem oposição, onde as comunidades tradicionais pudessem sobreviver do extrativismo natural e onde a reprodução de seus modos de viver, pensar e produzir não entrasse em conflito com outros modelos culturais. (VIEIRA, 2014, p. 83).

3.2 OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E O SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO NO BRASIL E NO MUNDO

O surgimento do termo: Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), *indigenous peoples, local communities e local peoples*, em âmbito de direito ambiental internacional remonta à discussão sobre o cariz das Áreas Protegidas (APs), instituídas ao revés da manutenção daqueles que nelas habitavam³, concepção que a partir do fim da década de 70 e início da de 80 começou ser

³ Assembleias-gerais e congressos promovidos pela União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN, sigla em inglês); III Congresso Mundial de Parques (BALI/INDONÉSIA, 1982); IV Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas (CARACAS/VENEZUELA, 1992).

questionada, porquanto não fazia sentido proteger as áreas naturais das pessoas, mas fazê-lo para as pessoas (BRUNO; CALEGARE; HIGUCHI, 2014, p. 115-117), em especial aqueles que de forma ancestral encontravam-se imiscuídos cultural e materialmente com estes espaços, até então despojados desta pertença simbólica e fisiológica.

Já na Rio-92 avançaram-se acordos sobre APs onde os *indigenous peoples* e *local communities* protagonizariam uma nova prospecção para a conservação destes lugares de relevante interesse ambiental, ressaltando-se a relação benfazeja entre o modo de vida destes e o ambiente, além da importância dos conhecimentos tradicionais para a salvaguarda dos recursos naturais e equânime distribuição dos benefícios dela oriundos. Por óbvio, fora destacada a importância da permanência destes indivíduos nos seus locais tradicionalmente ocupados para incolumidade de suas identidades, culturas e direitos pelos Estados. Ou seja, tratava-se duma autorização efetiva de participação destes coletivos nas APs para o alcance do almejado desenvolvimento sustentável, tônica principal do evento (BRUNO; CALEGARE; HIGUCHI, 2014, p. 117).

Conforme enfatizado por LIMA E POZZOBON:

A partir dos acordos propostos, uma mudança gradativa do status dos *indigenous peoples* se consolidou: os saberes tradicionais, expressos entre outras formas pelo uso/manejo de recursos naturais desses povos, passaram a ser considerados como práticas históricas de adaptação que refletem níveis de sustentabilidade ecológica, sendo aspectos chave à conservação e ao desenvolvimento. (2005, p. 47)

No Brasil o surgimento das discussões sobre populações tradicionais foi corroborado por dois vórtices: a incorporação das CPT ao discurso conservacionista, bem como destes aos grupos e movimentos sociais rurais como contribuição à luta pela terra e livre fruição dos recursos ambientais. Em que pese as diversas discussões sobre estes dois posicionamentos, que não será objeto a priori desta produção monográfica, referidas investidas foram bastante significativas para a intensificação e popularização dos debates sobre a existência deste grupo, até então minoritário, conforme aceção de JUBILUT (BAHIA; MAGALHÃES, 2013, p. 21) – vulnerável, integrante de uma parcela social específica e com características identitárias próprias, pouco conhecido ou estudado, que buscava a afirmação de seus direitos.

Por tratar-se de conceito bastante recente e que almeja abarcar hipóteses fáticas das mais diversas, a dificuldade de instituí-lo é inevitável. Por certo, como afirma VIEIRA (2014, p. 25), a via eleita deve ser sempre o reconhecimento e não a classificação; referida cautela se impõe a fim de rechaçar um apelo etnocentrista (LEVI-STRAUSS, 1970, p. 236-240) que por certo tornaria simplista a complexidade da vida destas populações.

Nesta senda, há que se delatar a fixação prévia de características específicas para individualizar os PCTs, como tentam estabelecer alguns teóricos, porquanto acaba por deixar fora deste grupo tradicional aqueles que não locupletam os referidos requisitos, mas que da mesma forma precisam ser reconhecidos como tal, primeiro porque realmente o são e segundo para fazerem jus à tutela jurídica dos Estados.

É o exemplo das comunidades ciganas que prescindem, em alguns casos, da noção de território, pois por exemplo - podem “viver da venda de ouro na cidade de São Paulo ou da exploração imobiliária em Nova York...” (VIEIRA, 2014, p. 30) ainda que seus pares, como os ciganos que habitam o território de Ipamerí/GO sobrevivam através do meio ambiente comercializando o que produzem.

Então, muito embora, a princípios estes povos e comunidades pareçam possuir uma homogeneidade na forma como se organizam, sobrevivem e mesmo lidam com o espaço que ocupam, há idiosincrasias que não os descaracteriza e precisam ser relevadas, sob risco de se incorrer em exclusão, quando se quer justamente o contrário. Ainda ilustrando a discussão tem-se o caso daquelas comunidades que ocupam suas terras por apenas uma geração, média de 20 anos, sem que este imóvel tenha sido passado por diversas outras pretéritas de mesmo fio ancestral, uma vez que mesmo neste curto espaço de tempo eles possuem condição de desenvolver com o ambiente que os abriga um sentimento de pertença e identidade (VIEIRA, 2014, p. 30).

Por derradeiro, é imperioso rechaçar a ideia também de apelo etnocêntrico que preconiza somente poderem ser tidas por tradicionais aqueles povos e comunidades desprovidos de recursos econômicos e infra-estrutura material, que tenham nas atividades de subsistência sua fonte de capital, sem que se possa acumulá-lo ou aplica-lo em tecnologias ao seu favor. Trata-se de uma ignominia atroz.

Transcrevendo o posicionamento de VIEIRA sobre o assunto:

Diante da literal possibilidade de comércio dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e diante do valor de mercado destes para a indústria farmacêutica e de cosméticos, por exemplo, exigir que as comunidades tradicionais continuem pobres para ter os direitos fundamentais de liberdade de suas formas de viver e de acessos aos seus territórios é, no mínimo, uma violência descabida.

O mesmo viés etnocêntrico preside o critério da simplicidade da tecnologia. Não é porque as comunidades tradicionais se utilizam dos materiais (pele, folhas, seivas) e instrumentos (pedra, galhos, etc) que o meio-ambiente lhes fornece, e porque sua cultura liga dos modos de produzir e pensar na solução dos problemas às crenças, mitos, arte, rituais, que os processos produtivos sejam mais simples do que o dos métodos científicos. (2014, p. 31).

Infelizmente a legislação nacional, ainda cambiante sobre o tema, não se despojou dos equívocos relatados acima, de forma a apenas alcançar o conceito de comunidades tradicionais de forma tangente, dando lugar em sua aplicação, a um cem números de descaminhos; possibilitando inclusive que diversos grupos fiquem ao largo da salvaguarda Estatal, bem como que pulsem os problemas e entraves à consecução dos direitos fundamentais destes povos.

Pra que se tenha a exata medida da tacanha abordagem legislativa sobre o tema, há de se mencionar o que dispôs BRUNO; CALEGARE e HIGUCHI (2014, p. 122) sobre a aprovação do novo SNUC e a dificuldade de se lançar mão de um conceito legal sobre os PCTs:

Somente no ano 2000 foi sancionada a Lei nº 9.985, que instituiu o novo SNUC e que trouxe avanços significativos à versão inicial. No entanto, vetou-se o inciso XV do artigo 2º, que trazia a definição de populações tradicionais, tanto por divergências dos preservacionistas quanto dessas populações, cada qual por seu motivo (SANTILLI, 2004).

Além do veto, houve uma enxurrada de críticas à ideia de populações tradicionais e aos pressupostos associados a esta (BARRETO FILHO, 2006; LITTLE, 2004).

Em que pese a tímida investida, a instituição do novo SNUC (Lei nº 9.985/00) com a descrição de duas unidades de conservação, reserva extrativista (art. 18⁴) e reserva de desenvolvimento sustentável (art. 20⁵), e a previsão de

⁴ “A Reserva Extrativista é uma área utilizada por **populações extrativistas tradicionais**, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.”

⁵“A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga **populações tradicionais**, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos

manutenção das comunidades nelas abrigadas decerto contribuiu para a visibilidade dos *indigenous peoples e local communities*, o que os levou a passar a figurar em novos dispositivos jurídicos na qualidade de protagonistas, porquanto habitantes das UCs, “guardiões da floresta e prestadores de serviços ambientais preciosos não só à preservação da floresta, mas à humanidade como um todo” (BRUNO; CALEGARE; HIGUCHI, 2014, p. 122)

Em 2007 com a promulgação do Decreto nº 6.040 e instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, tem-se a eliminação de algumas lacunas remanescentes da insuficiência do SNUC no tratamento do tema. Muito embora ainda suscetível a diversos equívocos e problemas em sua aplicação o Decreto em discussão trouxe-nos a melhor das hipóteses conceituais dos PCTs. Note-se:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

O grande louvor da referida conceituação é o reconhecimento da cultura como mecanismo garantidor de direitos fundamentais relacionada intimamente ao meio-ambiente de forma a legitimar a existência desses povos tradicionais. Bem assim, firma uma concepção de sustentabilidade estreitamente imbricada simbólica e materialmente com a identidade e sobrevivência de grupos de indivíduos que tem seu modo de vida direcionado por lógica completamente contrária às práticas deletérias cotidianas das massas contemporâneas.

Cabe lembrar que já em 1989 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) através da Convenção 169, durante sua 76ª Conferência, editou o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos tradicionais, somente ratificado no Brasil em 25/07/2002⁶. Referido marco legislativo estabelece como requisitos para definição desses povos:

naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.”

⁶ Decreto Legislativo 143/2002 e Decreto 5.051/2004.

- (1) a **autoidentidade**, enquanto autoidentificação coletiva como sujeito político e de direito;
- (2) **condições sociais**, culturais, políticas e econômicas distintas da sociedade nacional;
- (3) **existência total ou parcial de tradições no interior do sujeito social**. (FERRAZ, [20--])

Artigo 1º.

1. A presente convenção aplica-se a:

a) povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os **distingam de outros setores da coletividade nacional**, e que cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus **próprios costumes ou tradições** ou por legislação especial;

b) povos em países independentes considerados **indígenas** pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas. [...].

2. A **autoidentificação** como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. (OIT; 1989: Artigos 1º da Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais)

Hodiernamente, coexistem diversas comunidades tradicionais, algumas explicitamente reconhecidas, outras ainda pleiteando a chancela Estatal; só para que se dimensione este número, cumpre declinar aquelas que foram integradas a partir de inventário o Centro Nacional de Populações Tradicionais - CNPT do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Ciganos, pomeranos, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, pescadores artesanais, caiçaras, agroextrativistas da Amazônia, povos dos faxinais dos fundos de pasto, geraizeiros, pantaneiros, retireiros e comunidades de terreiros.

[...]

... babauzeiras, que vivem do extrativismo do babaçu no Maranhão; os sertanejos, que vivem da pequena agricultura e caça no cerrado e na caatinga; os faxinais, que vivem nas florestas de araucária no Paraná; os caiçaras, jangadeiros, pescadores artesanais, praieiros e açorianos, que vivem da pesca nas margens dos rios amazônicos; os campeiros, que vivem da criação animal e pequena agricultura nos campos do sul do país. (VIEIRA, 2014. p. 83)

Superada esta etapa introdutória responsável por individualizar adequadamente os sujeitos objeto do presente estudo, afastando equívocos de diversas ordens e os localizando precisamente na trama histórica-social-política-jurídica nacional e internacional, cumpre analisar o processo de formação identitária destes que possuem no vínculo cultural que estabelecem com o ambiente o norte de sua existência, conforme albergado na legislação nacional corrente.

3.3 CULTURA, IDENTIDADE E MEMÓRIA NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS – ELEMENTO LEGITIMADOR DO SEU DIREITO FUNDAMENTAL À DIVERSIDADE E SALVAGUARDA ESTATAL

3.3.1 Surgimento do Termo Cultura e sua Acepção Moderna Aplicada aos Povos e Comunidades Tradicionais

Como se viu, a formação das comunidades tradicionais evoca uma dúplici relação imprescindível à sua configuração – cultura e meio ambiente, sem a qual tem-se por ilegítimo o grupamento. Neste diapasão, calha perquirir a cultura como elemento protagonista na individuação de tais povos, garantindo-lhes a afirmação de direitos fundamentais imprescindíveis à sua manutenção; um imperativo multiculturalista sobre o universalismo e relativismo vigente na sociedade atual. (GUANDALINI JUNIOR, 2013, p. 63).

A concepção de cultura nem sempre foi unívoca desde sua criação até alcançar o conceito que se atribui a ela atualmente. De seu significado original *do verbo latino colere, que quer dizer cultivar* (SANTOS, 1986, p. 27) à sua acepção Romana de refinamento pessoal, a cultura alcançou status de diversidade coletiva a partir do século XIX, como forma de frear o processo mercantilista de subjugação das sociedades antes isoladas ao âmbito de influência europeia (SANTOS, 1986, p. 27). A partir de então cultura começaria a ser tomada como as peculiaridades das formas de vida de grupos sociais anteriormente isolados e díspares. Qualquer semelhança com o que ocorre com os PCTs atualmente não é mera coincidência

Muito antes deste advento, contudo, em meados do século XVIII, a cultura já era objeto de análise por estudiosos alemães que, vivendo num contexto de divisão política no país, eram compelidos a indagar-se sobre novas possibilidades de se conceber o processo social, já que imersos num mosaico cultural interno (SANTOS, 1986, p. 27).

Do século XVIII e XIX até a contemporaneidade, tempo relativamente curto, a concepção de cultura não sofreu grandes alterações, muito pelo contrário, com a globalização e a intensificação das interações entre nações anteriormente fechadas,

tanto pela distância, quanto pela inacessibilidade etnológica, a cultura começou cada vez mais, a ser encarada como símbolo de distinção e respeito entre nações.

Hodiernamente concebe-se cultura como atributo histórico do homem que, motivado pelo seu instinto de perpetuação, imputa ao ambiente onde vive seus signos, sejam eles mitológicos, artísticos, práticos ou cotidianos. Ademais a cultura deve ser entendida como dimensão do devir social, como atributo de humanidade e elemento identificador de pessoas e povos.

Note-se que a questão 'cultura' só começa a ser intensamente pensada e discutida quando do avivamento da comunicação entre povos diferentes e da tentativa de alguns deles em se unir ou até dominar os demais:

Enrique Dussel disserta que as relações identitárias⁷ na modernidade podem ser observadas a partir de 1492 com a invasão das Américas e a expulsão dos muçulmanos, ciganos e judeus da Península Ibérica, em um processo de parametrização do homem europeu que culminou com a expulsão dos mais diferentes e a uniformização dos menos diferentes (BAHIA; JUBILUT; MAGALHÃES, 2013, p. 337).

Ou seja, a cultura, desde o seu nascedouro, e como no caso dos Povos Tradicionais pós-modernos, é suscitada como símbolo de defesa e autoafirmação, contra a homogeneização mercantil ou aniquilação cultural pelos países, povos e comunidades tidos por mais fortes, maioria, numa lógica antropocêntrica.

Neste sentido a cultura é escudo, licença, que as noções, povos e comunidades usam para se proteger e fazer valer o seu direito a ser diverso, o que açabarca muitos outros – neste caso particular – o direito à apropriação e livre fruição das suas terras ancestrais e recursos naturais disponíveis.

Tal licenciosidade só é permitida se tomada como premissa fundamental de respeito e liberdade entre povos, e isto só se dá mediante a adoção de legislação e políticas públicas nacionais e internacionais, garantidoras da autoafirmação das individualidades culturais e sua identidade. Firmadoras da diversidade que fomentou a acepção do sentido de cultura nos termos correntes.

⁷ Culturais.

3.3.2 A Tutela Jurídica da Cultura e sua Importância para os Povos e Comunidades Tradicionais

A própria Constituição Federal de 1988, em sua novel dicção social, instituiu no art. 215 a proteção da cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, porquanto elementos imprescindíveis à formação da identidade Brasileira - referência, canal, veículo direto à ancestralidade que construiu o sentido de nação em voga atualmente. Referida construção constitucional traz clara menção aos PCTs. Cabe transcrição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL. Constituição, 1988)

De forma contextual, a cultura deve ser tutelada cuidadosamente a fim de ser posta a salvo das nefastas consequências que seu descaminho pode gerar, em casos mais graves massacres e opressão de identidades de plagas inteiras. Isto se dá quando retirado do indivíduo o direito de dizer-se homem diverso – brasileiro, sul-americano, indígena, caboclo, afrodescendente, caiçara, etc. O direito de ser identificado como humano. Vale transcrição das palavras de Santos (1986, p. 45).

Cultura é um território bem atual das lutas sociais por um destino melhor. É uma realidade e uma concepção que precisam ser apropriadas em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade contra outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade.

Sejam em expressões, atitudes, práticas e rituais, cada aspecto da cultura humana é revestido dos traços de identidade formados da interação do sujeito com a realidade que o circunda. Trata-se de processo de imbricação onde ambos são sujeitos pacientes da reciprocidade de suas ações, tanto o indivíduo imprime ao espaço onde vive suas idiossincrasias comissivas, quanto este ambiente – tomado como meio social, onde a vontade coletiva ganha força e é dotada de imperativos imperceptíveis - o infligi um padrão histórico de seus valores.

Sendo assim, a preservação da cultura e memória dos PCTs, com o consequente resguardo de suas terras ancestrais e garantia de liberdade de fruição de seus recursos naturais, mostra-se como forma imprescindível de restaurar sua capacidade de autodeterminação. Trata-se de mecanismo responsável por tutelar as gerações vindouras e as mais recentes, que já nascem influenciadas pelos ditames da globalização, tornando-as cientes da história de seus ancestrais, orgulhosas pela resistência cultural que lhes permitiu nascer e imbuídas em defender o respeito à diversidade de sua cor, de seu cabelo crespo, do samba que anima sua casa e levanta a autoestima de sua gente, da crença nos orixás que encheram de esperança seus antepassados, da arte de fabricar panelas transmitida por muitas gerações em uma família, dos modos de viver dos índios ancestrais da aldeia, da miscigenação que corre no sangue... Cidadãos de sua nação e do mundo, ciente do que é ser diverso, livre em pensamentos, firme em sua origem e sensível aos flagelos sociais de sua plaga.

Mais uma vez torna-se oportuno citar a Carta Magna Brasileira porquanto lance mão, de forma programática, de previsões que almejam salvaguardar os chamados canais de memória – praticas coletivas tradicionais que relembram os costumes ancestrais e servem para individualiza-lo, identifica-lo perante os demais, são modos de viver, formas de expressão, festas, espaços destinados à convivência coletiva, modos de produção... todos postos ao abrigo do devir social massificador da sociedade de consumo. São as características típicas das PCTs que devem ser tuteladas. Observe-se:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Conforme citado por José Afonso da Silva (SILVA, 2011, p. 143):

A Constituição opta pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais.

Os sobreditos canais de memória, quando postos à salvo, cuidam de conferir aos indivíduos, sejam eles integrantes de grupamentos tradicionais ou não, o direito a se reconhecer, de saber de onde veio e conseguir divisar para onde vai. De estar atento a humanidade que torna-os menos racional e autodestrutivo e mais capaz de semear uma cultura de democracia e paz, pressupostos indispensáveis para a aplicabilidade prática e eficácia dos direitos fundamentais do homem (BOBBIO, 2004, p. 1).

Calha a transcrição de Souza Filho (2008, p. 16):

“O patrimônio ambiental, natural e cultural, assim é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora, porque ameaça de desaparecimento à própria sociedade. [...] O patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Por isso, apesar de a sociedade transformar-se com acelerada velocidade, é suicídio o pleno desenvolvimento sem a compreensão que a humanidade necessita da natureza e dos marcos de civilização que evocam as gerações antecedentes.”

Perseguindo referido raciocínio, a memória é a cultura incorporada ao *modus vivendi* dos indivíduos, devendo ser resguardada por todos os meios que sejam necessários, justamente por ser o registro material de uma espécie. Sua importância é tamanha que, conforme exemplifica Dropa (2003) - os homens das cavernas mesmo não tendo consciência preservacionista, registraram sua passagem sobre a terra através de inscrições e pinturas rupestres, bens intangíveis da humanidade, confirmando o caráter cultural imanente aos indivíduos, sua inarredável vocação à cultivar, registrar memórias.

Cientes de que a cultura diz da identidade de um povo e de uma nação, imperiosa mostra-se a necessidade de afirmar direitos suficientes à sua tutela. Como bem acentua Miranda (2006, p. 17), o patrimônio cultural – signos do passado – configuram-se como direitos fundamentais de terceira geração porquanto sua tutela “satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras”.

No caso dos povos e comunidades tradicionais a afirmação das suas idiossincrasias culturais está intimamente ligada ao habitat e o produto emergente desta relação. São povos cujos indivíduos para entender o mundo partem de referenciais simbólicos obtidos do contato íntimo com o local que habita, numa reciprocidade de interações, como dito alhures, onde não só ele – homem, é sujeito paciente dos fatores ambientais que lhe cercam, mas também o contrário - espaço sofre as incursões deste sujeito; uma simbiose e mutua imbricação garantidora da vida de ambos – um pela conservação ambiental e outro pela afirmação e proteção da sua identidade/vida.

E não há que se fazê-lo por uma espécie de beneplácito, numa acepção de mais valia daqueles que possuem lógica de acumulação de capital e massificação global em relação aos PCTs, mas por uma questão de humanidade, daí o cunho de direito fundamental destas discussões; nas palavras de Taylor (1997 apud VIEIRA, 2014, p. 67) – O respeito devido não é por um ato de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital.

Pelas razões esposadas, garantir-lhes acesso aos seus rastros culturais, à sua identidade e memória, é também afiançar-lhes a propriedade e livre fruição dos recursos naturais das terras que ocupa de forma ancestral, porquanto estejam indissociavelmente ligados à sua personalidade.

Oportuna é a transcrição do que afirma Vieira sobre esta particularidade:

Em virtude da estreita vinculação que possuem com a natureza, da relação de sobrevivência com os recursos naturais, da relação simbólica e mítica que estabelecem com os espaços territoriais e para atingir a igualdade na liberdade entre as comunidades, necessitam de espaços territoriais para neles expressar seus modos de fazer, criar e viver, garantindo-lhes amplo acesso aos recursos naturais das áreas tradicionalmente ocupadas e a livre apropriação de todas as obras de sua cultura, sob pena de suas cosmovisões da vida, do mundo e da forma como se relacionam com eles não sobreviver. (2014, p.95)

É, portanto, no direito fundamental ao reconhecimento e valorização da diversidade cultural e identidade coletiva, derivada dos conflitos nas fronteiras étnico-culturais, de um lado e, do outro, da expropriação histórica dos valores e recursos das comunidades tradicionais, legitimadores de pretensões emancipatórias, que se fundamentam os direitos à valorização cultural e étnica com dimensão dignitária, como direito ao livre acesso e uso de recursos naturais, o direito à

propriedade dos produtos culturais, como os conhecimentos tradicionais, além do livre acesso e apropriação aos territórios tradicionais (VIEIRA, 2014. p. 96).

E por ter os seus rastros culturais indissociavelmente amalgamados ao chão que ocupam, bem como por ressignificarem a lida com o referido habitat com auxílio da tradição de seus ancestrais, como multicitado, precisam ter salvaguardado o direito às suas terras e livre fruição dos recursos naturais nela encontrados.

3.4 A TUTELA ESTATAL DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ANCESTRAIS

3.4.1 Quando o Indivíduo é o Espaço que Habita

Como pontuado nos capítulos anteriores, o sentimento de pertencimento dos PCTs com as terras que os abriga é deveras discrepante daquele estabelecido pelos indivíduos urbanos, acostumados com grandes migrações e a diluição das fronteiras entre regiões, cidades e Estados. Transitar e estabelecer novas moradas, por certo, é algo deletério aos integrantes das comunidades tradicionais, uma vez que criam amarras de esferas inclusive e prioritariamente intangíveis com o local que habitam, salvo raras exceções como os nômades ciganos, algumas tribos indígenas, etc.

Sendo assim, desde a formação da sua lógica exploratória, bem como a condução da mesma, até a maneira com que emocionalmente materializam um elo com o habitat onde vivem, os PCTs diferem do resto da sociedade e precisam que referido dissenso seja mediado e garantido pelo Estado para a sua sobrevivência cultural e material.

Vieira (2014, p. 81) dispõe que – a relação de mútua imbricação entre homem e natureza, de um lado e a exploração dos recursos naturais e culturais, de outro, é imprescindível para a compreensão da formação histórica das populações tradicionais no Brasil.

No caso específico das comunidades tradicionais tem-se uma aderência das construções valorativas da cultura à luta por espaços territoriais e seus recursos

naturais, donde emergem novos direitos vinculados ao do reconhecimento e valorização da identidade, anteriormente tratados.

Há de se tomar como exemplo uma das primeiras comunidades tradicionais a abrigarem-se neste solo, nesta terra chamada *brasilis*⁸, os *indigenous people*, citados no primeiro capítulo, cujos descendentes puros e/ou miscigenados integram os hodiernamente conhecidos povos tradicionais, justamente e inclusive por possuírem uma relação singular com o local costumeiramente ocupados por seus ancestrais e os recursos naturais ali existentes; nas irretocáveis palavras de Villares (2013, p. 113):

Terra, para o índio, tem um valor superior ao da simples propriedade individual. Ela é a base material da vida indígena, sua morada, local onde são desenvolvidas suas relações familiares, do qual retira seu alimento e os recursos para construir suas casas e desenvolver suas técnicas e artefatos, em que propaga sua religiosidade e cultura. A língua indígena traduz em fonemas a experiência física desenvolvida no seu lugar: isso é revelado nos muitos nomes que ainda se usam e que são indígenas, cuja tradução é quase literal das características do lugar. Existe uma intimidade do índio com o lugar em que vive, própria de quem depende de um lugar para viver. Esta relação é de dependência e respeito e não de exploração sem limite da terra e de seus recursos. A terra é a base física, o meio ambiente que sustenta as relações sociais e a cultura de um povo.

Por certo, a lógica exploratória vigente entre os PCTs passa longe à capitalista, que funda-se em premissas jurídicas de apropriação individual/particular dos espaços, com objetivo de acúmulo gradativo ascendente, exploração econômica, produção de bens e serviços ou garantias monetárias difusas aos proprietários (VILLARES, 2013, p. 113).

Ocorre que, como herança do sistema sesmarial vigente no período de colonização brasileiro, a posse e disputa por terras entre exploradores e povos tradicionais se arrefece e ressignifica, trazendo suas mazelas até os dias atuais. As tensões no campo, zonas rurais dos rincões do país, tem produzido verdadeiras ignomínias, além das exaustivamente citadas - desigualdade social, violência, baixo desenvolvimento, etc.; esbulhos e turbações em terras ancestrais; tortura, assassinatos e diversos outros crimes contra os povos tradicionais.

Não por outra razão ser patente a significativa supressão de grupamentos tradicionais deveras importantes para o referencial identitário nacional; estes,

⁸ Expressão quinhentista consagrada na Carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei D. Manuel.

obrigados a se submeterem a lógica exploratória capitalista corrente dos imóveis rurais, veem seus conhecimentos de conservação e símbolos culturais perdidos numa lógica cotidiana comezinha afastada completamente de suas tradições.

Sendo assim, é comum que diversas expressões culturais típicas de regiões importantes do Brasil percam-se no tempo, forçadas pela opressão social de maioria. Seja a chula, ritmo de matriz africana originário do *semba*, samba, típico do recôncavo da Bahia, executado por pescadores artesanais locais; as línguas indígenas de tribos isoladas no norte do país, tendo em vista que as do litoral foram bastante desintegradas; os modos de confecção de manufaturas; a culinária ou qualquer outra expressão simbólica nacional.

3.5 VIOLÊNCIA NAS TERRAS TRADICIONAIS - UM ENTRAVE HISTÓRICO A SER SUPERADO PELO ESTADO BRASILEIRO.

Atualmente no País convive-se com uma violenta disputa imobiliária rural, muitas vezes à custa do sangue dos pequenos agricultores e daqueles que conseguiram permanecer em suas terras tradicionais, mas fenecem subjogados pela expansão latifundiária do agrobusiness, corte ilegal de madeira e demais exploradores agrários.

Referida situação, muitas vezes omitida da população brasileira do sul, sudeste e nordeste, pelos grandes veículos de massa, vem sendo pauta de inúmeras discussões em Brasília/DF, capital, onde recentemente, dia 07/10/15, em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a líder indígena Guarani-kaiowá Valdelice Veron denunciou o assassinato de 300 dos seus em conflitos fundiários no Mato Grosso do Sul (MS). Seu discurso emocionado tem circulado como um grito de outras milhares de comunidades que sofrem não só pela apropriação de suas terras, mas com ela, o despojamento de sua cultura, identidade e dignidade humana. Vale a pena transcrevê-lo:

[...] Pedimos as autoridades: apurem o agravamento da violência nas áreas de retomadas, que nos últimos onze anos houve mais assassinatos de indígena Kaiowá-Guarani e Terena no Estado de Mato Grosso do Sul, em todo Brasil/ todo/ a maior parte dos assassinatos é no Estado de Mato Grosso do Sul. Estamos vivendo um genocídio no Estado de Mato Grosso

do Sul. São mais de trezentas liderança indígena executada no Estado de Mato Grosso do Sul, alguns com os corpos desaparecidos e até hoje, como no caso do (Liseu Gomes), no caso dos nossos professores indígenas (Genival) (Vera), que foi jogado no rio (Guatemim), não achamos o outro corpo/ nós achamos no rio (guatemí), o outro a gente não achou – do Genivaldo. E até hoje só houve julgamento do assassinato do meu pai, o Cacique Marcos Veron, porém sem a condenação dos latifundiário, dos mandante do crime, da família do Jacinto Honório da Silva, que usurpou nossa terra indígena Taquara com falso título de propriedade da fazenda Brasília do Sul. Essa família continua nos ameaçando de morte e atentando contra a vida das liderança, de nossa família e de todos os liderança indígena. Eu mesmo estou marcada. Eu sei que talvez essa minha fala pode ser a última e continuo sem contar inclusive com as medidas efetivas do programa de proteção da Secretaria de Direito Humano da Presidência da República. Venho trazer o clamor por justiça e pelo cumprimento da Constituição Federal. Nós fomos expulsos a partir de mil novecentos e vinte, em decorrência da exploração de erva mate, onde o governo brasileiro nos jogou nas oito reservas/ oito reservas que nós indígena, nós Guarani-Kaiowá/ nós nunca aceitamos esse modo de confinamento, nunca aceitamos viver na área de abate, porque ali não é nossa terra/ Nossa terra é lá no nosso (tecorrá), terra indígena (tacuara), terra indígena (teidiuçu), terra indígena (maimirú), terra indígena (curuçuambá), terra indígena dos (terena), do (buracambiú), terra indígena (niainderu-marangatu)/ Isso é nossas terra indígena tradicional. Nossas terra não é nas reserva indígena. Nunca foi/ Nunca será/ E nunca aceitamos/ nós somos expulsos, jogado, né. Essa/ Essas/ Essas reservas foram criadas pelo extinto Serviço de Proteção ao índio, que não era serviço de proteção ao índio exatamente. Essas que para nós são áreas de confinamento mesmo, onde nós somos subjugados. Não temos autonomia. Onde não temos uma gestão territorial própria. Nunca foi respeitado nosso modo de vida Guarani-kaiowá e Terena. Hoje convivemos com violência, intimidações, perseguições, assassinatos, comandados pelos latifundiários do Mato Grosso do Sul no Brasil em nome dessa história de produção/ pessoas produtivas, mas será que são mesmo? Para o povo brasileiro colocar no prato a comida? Será que é isso mesmo? Em especial daqueles associados a (FAMAÇU), são os matadores do/ do/ do nosso povo indígena Guarani-Kaiowá. As terras indígenas tradicionais que retomamos, que reivindicamos são nossas e sempre serão nossas. Nós somos povo originário/ Nós pertencemos a terra. Terra para nós a essência da vida Kaiowá. Algo que aqueles que envenenam nossa terra jamais irá entender/ Algo que aqueles que jogam veneno encima de nossas aldeia, meu amigo Deputado Paulo Pimenta, encima de nossas criança/ eles jamais vão entender. Não adianta colocarem pistoleiro para nós atacar, nós não vamos recuar, nós não vamos pra beira da estrada, nós não vamos aceitar o despejo, vamos sair/ Nós não vamos sair de nossas terras tradicionais. Hoje estou trazendo o clamor das crianças Kaiowá, das meninas que são violentadas, abusadas sexualmente por pistoleiros, durante ataques nas aldeias[...]⁹

Note-se tratar de discurso ocorrido em pleno século XXI, num país que se julga desenvolvido, mas ironicamente conivente com circunstâncias como as relatadas. Uma selvageria, promovida não por aqueles considerados erroneamente

⁹ VERON, V. Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias: depoimento. [07 de outubro, 2015]. Brasília: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/videoArquivo?codSessao=54388#videoTitulo>>. Acesso em 15 de out. 2015. Discurso na Câmara dos Deputados.

selvagens, de ordem física e imaterial, com o cometimento de crimes bárbaros como tortura, estupro de menores e hipossuficientes, silvícolas e demais integrantes de grupamentos tradicionais. Definitivamente insustentável. Imperioso trazer à colação mais um trecho deste que é o relato atual e fidedigno do que vem passando os PCTs nos rincões do país ao lutarem por suas terras, cultura, identidade e dignidade:

“Eu tô trazendo o clamor do povo indígena guarani-kaiowá, as perseguições, ameaça e morte, que temo sofrido nas terras indígena no Estado Mato Grosso do Sul no Brasil. [...]

E Eu quero aqui Dra. Débora Duprat, registrar uma ameaça que nós líderes indígenas Guarani-Kaiowá e Terena, que nós se sentimos aqui dentro, aqui dentro da audiência da parte do Sr. Eduardo Bolsonaro, quando ele disse, na sua saída ali, quando ele falou ali - ‘Eu não tenho medo, eu sou da polícia’, a gente sentiu isso. Então eu quero aqui deixar registrado que nós estamos aqui... Olhe bem pra nossa cara aqui, pra cara dos guerreiros Guarani-Kaiowá, das terras indígena (Maimiru), das terras indígena (Curuçumbá), terra indígena (Teidiuçu), (Guramcambiu), (Itau), terra indígena (Tacuara). Nós estamos aqui, que se um de nós tombá, foram na frente de vocês essa ameaça. Eu quero que o Ministério Público Federal tome essa providência. Porque nós sentimo essa, essa, eee... Estão tentando intimidar nós aqui na casa, aqui na base. Nós não aceitamo isso. Nós Guarani-Kaiowá, nós não vamo mais ser intimidado, nós não vamo mais aceitar esse tipo de intimidação. Quando falam olho no olho. Quando o Sr. Eduardo Bolsonaro falou olho no olho, não existe olho no olho, meu pai o Cacique Marcos Veron, foi torturado, espancado e morto por um latifundiário sem coração, nós mulheres indígena, da terra indígena taquara fomos todos violentados, abusados, não existe olho no olho, existe uma desigualdade, quando ele fala olho no olho eu sinto que ele concorda com os assassinatos indígenas, com a morte do nosso amigo, do nosso irmão Semião Vilhalva. Quando ele diz ‘sou da polícia’, a gente não aceita isso aqui. Quando se diz diálogo é pra mim conversas, é pra gente vir conversar aqui, dialoga. Quando se fala ‘civilizado’ eu não quero esse tipo de civilização, eu me recuso a esse tipo de civilização. A gente é ameaçado lá, em nossa aldeia, mas nós somo ameaçado aqui tamém, aqui nessa casa nós somo ameaçado tamém. Então eu peço em nome da ATA/APA IGUAÇU, João Pedro, nosso representante maior da FUNAI, eu peço a providencia diante dessa situação que houve aqui...

[...]

... quando se fala dos dois lado/ morte dos dois lado, não existe morte de dois lado, existe morte de líderes indígena, existe morte de mulheres, de/ de crianças indígena Guarani-Kaiowa e Terena, mas não existe morte dos latifundiário. Porque nós somo indígena, nós somo Guarani-Kaiowá, nos somo os indígena Terena, nós índio, nós não podemos tirá a vida do outro. Ele fez várias acusações ali, que são inverdades, não conhece nem a sua história/ não conhece a história. Eu acho que/ eu não sei quem sou eu pra julgar, mas ser/ pra ser representante de um povo aqui, eu acho que não pode chegar assim e:: falar e nos ameaçar aqui, saí aqui ameaçando nós. Isso ele não pode fazer. Isso é atitude de pistoleiro. É assim que os pistoleiro trata nós no Estado do Mato Grosso do Sul no Brasil, então. E... quando eles falam da/ de nós Guarani-Kaiowá, porque que eu tô aqui? porque que eu tô com roupa aqui? porque é que eu tô usando esse chinelo aqui? Que eu devia vir descalço... devia vir sem roupa... ou devia vim a pé?

Está mostrando uma discriminação, um preconceito, racismo mesmo, eu acho que não é assim que se conversa, não é assim que se tem um diálogo [fala em língua indígena].

[...]

... a gente sabe que a gente tá marcado mesmo, a gente vive um dia após outro; eu nunca sei se eu volto. Quando eu saio eu nunca sei se eu volto, eu sempre falo pra minhas filha, se Valdelice cair ó tem três guerreira ai; se cair vai ter muito mais. Hoje o Cacique Marcos Veron ((aplausos)) Hoje o Cacique Marcos Veron tem 98 netos, eu não sei mais quantos bisneto tem, então/ Cacique/ mataram ele/ mas tem 98 guerreiros, então não vai calar nossa boca, não vai acabar com a nossa história. Toda vez que matar um liderança, um Cacique nosso, uma mulher guerreira, se levantarão muito mais, é isso que eu tenho pra falar pra vocês. E eu quero fazer aqui o grito com todo mundo, o nosso grito da `TERRA, VIDA, JUSTIÇA E DEMARCAÇÃO'; `TERRA, VIDA, JUSTIÇA E DEMARCAÇÃO'”¹⁰

Cumprе destacar o início da fala da Líder Guarani-Kaiowá, onde ela delata verdadeira intimidação sofrida dentro da própria Câmara dos Deputados Federais onde ela discursava; o que demonstra claramente a resistência de parte da bancada parlamentar, em sua maioria defensora de interesses ruralistas latifundiários seus ou de seus relacionados, em apoiar a defesa do direito de propriedade de índios, quilombolas e diversos outros segmentos tradicionais rurais; tudo calcado na lógica de acumulação e empoderamento aplicado à propriedade privada capitalista.

Depreende-se claramente deste episódio com os Guarani-Kaiowá que os empecilhos para afirmação dos direitos das comunidades tradicionais não estão calcados apenas no reconhecimento e instituição de legislação adequada a regulá-los, mas a boa vontade do Poder Público com esta causa, que apenas calcada em leis formais, sem aplicabilidade, aparato institucional e políticas públicas para tanto, dão margem para a ocorrência de crimes onde o Estado é omissor e o exercício das próprias vontades dos envolvidos acaba por eleger a força física como elemento relevante para o fim dos dissensos emergentes; neste quesito, por óbvio já se sabe quais grupos se sobrepõem aos outros.

Mais uma vez há de se destacar que toda prática tendente a desapropriar os povos tradicionais de suas terras ancestrais acaba por lhe custar a existência. Imaginar a Líder Valdelice e os seus imiscuídos em zonas urbanizadas, tendo que se adequar à lógica capitalista de maioria, formal, burocrática, meritocrática para viver, decerto, é imaginar a sua morte, com sua herança cultural bela, seus conhecimentos

¹⁰ VERON, V. Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias: depoimento. [07 de outubro, 2015]. Brasília: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/videoArquivo?codSessao=54388#videoTitulo>>. Acesso em 15 de out. 2015. Discurso na Câmara dos Deputados.

de manejo dos recursos naturais, suas lendas, seus costumes, a identidade de todo o país. Calha as lições de Villares (2013, p. 114):

Historicamente, a espoliação das terras foi consentânea para a aniquilação física e cultural de muitos povos indígenas. A cada território conhecido e a ser colonizado vinham guerras que exterminavam a população e povos indígenas, e neste extermínio se baseou o avanço da ocupação territorial brasileira.

[...]

O direito indígena sobre suas terras é um direito dominial primário e congênito. Este direito é anterior e oponível a qualquer reconhecimento ou ocupação superveniente. A posse não se legitima pela titulação, mas pela efetiva ocupação indígena. Ademais, não seria respeitoso aos costumes indígenas subordiná-los às formalidades da legitimação jurídica do registro de terras.

Justamente por isso, constituem-se como uns dos principais entraves ao desenvolvimento nacional tentar equalizar o aparente irremediável conflito de interesses daqueles que pretendem empregar no imóvel a lógica ocidental, de acumulo, corrente, muito beneficiada pela legislação nacional, e a dos grupos que por diversos outros critérios também devem fruir dessas terras, seja por uma questão cultural-identitária, como é caso dos povos tradicionais, ou mesmo social, do qual servem de exemplo os movimentos como pastoral da terra, MST, etc.

3.6 JUSTIÇA SOCIAL E LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

Segundo Mattos Neto, a discussão sobre terras no Brasil avança a partir do momento em que reconhece-se que a propriedade privada deve sofrer restrições para abarcar novas perspectivas jurídicas sobre elas que não a posse exclusiva capitalista:

A compreensão tradicional do direito de propriedade da terra carrega a noção de domínio exclusivo, absoluto e perpétuo, atributivo de valor econômico de mercado. A propriedade, dentro desse modelo é mercadoria: expressão de valor de circulação de riquezas.

Em sendo assim considerada, a propriedade passa a ser, também, objeto de reserva de valor. É a partir daí que surge o conflito dos interesses sociais de segmentos antagônicos da sociedade civil. Uns porque têm na

propriedade a reserva de capital; outros porque têm-na como meio de produzir outros bens.

O Direito de propriedade e livre fruição das terras ancestrais pelos povos tradicionais legitima-se no direito cultural a identidade e dignidade, bem como da diferença, e ganha força outrossim quando evocado o princípio da função social da propriedade, tido como limitação real e necessária à propriedade privada, elemento açabarcador ao desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, referido princípio é norteador da ordem econômica, conforme dispõe o art. 5º, XXIII e 170, III, da CF/88, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (MIRANDA, 2006, p. 26), possibilitando a discussão e limitação ao uso e destinação de terras, sobreleve-se aquelas que foram tradicionalmente ocupadas por comunidades ancestrais.

O desenvolvimento agrário, por certo, deve ser mantido, uma vez que constitui-se fator indispensável ao atendimento das demandas alimentares da população, cada vez mais crescente, mas muito embora seja calcado em premissas volitivas de liberdade de destinação da propriedade privada, deve ser mediado e mesmo limitado pelos primados de ordem pública e social (MATTOS NETO, 2010, p. 28), neles incluído o direito ambiental dos povos e comunidades tradicionais aos seus espaços ancestrais (VIEIRA, 2014, p. 103):

Com isso a propriedade deixa de ser individual e passa a ser coletiva. Deixa de ser uma utilidade para adquirir um valor para a vida. Deixa de ser um instrumento ou coisa para ser uma entidade que se relaciona com o homem e com a natureza, com pretensão de sobrevivência, pois os direitos das comunidades tradicionais, conforme Santos:

“não podem ser concebidos segundo a matriz individualista do direito e das teorias constitucionais liberais. Eles aparecem como direitos coletivos, e como condição de efetivo reconhecimento da diversidade cultural e do caráter pluriétnico das sociedades da América Latina. (...)

A territorialidade é, sem dúvida, uma dimensão fundamental da afirmação desses direitos coletivos, que se choca com as concepções liberais de propriedade” (SANTOS, 2003 *apud* VIEIRA, 2014. P. 103).

3.7 A SALVAGUARDA DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ANCESTRAIS E SUA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

Imperioso mencionar que a Convenção 169 da OIT anteriormente citada assim dispôs sobre as terras tradicionais, em clara recomendação aos países signatários (BARBIERI, 2008, p. 225):

Art. 14.

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (...)
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Sobredita recomendação não quer necessariamente dizer que todas as comunidades tradicionais devam ter a titulação de terras, apropriação coletiva ou senhorio privado sobre os imóveis ambientais, já que a lógica de ocupação delas difere completamente da vigente na sociedade de acumulação e geração de riquezas individuais, nas palavras de Vieira (2014, p. 104-105):

Os direitos territoriais das comunidades tradicionais, como já dito, muito mais se aproximam de direitos de liberdade coletivas do que necessariamente de direitos de propriedade individual. Ocorre que algumas dessas comunidades não têm, em suas culturas, a noção ou o conceito de propriedade individual ou de titulação e apropriação privadas, de forma que essas categoriais não farão qualquer sentido e, portanto, não serão significantes. O que elas querem é a liberdade de usar e usufruir coletivamente do meio-ambiente, dele extraindo seu sustento e nele reproduzindo sua cultura e sua forma de vida, sem quaisquer empecilhos do Estado e dos poderes sociais.

Tratam-se de abordagens dominiais diferentes para comunidades também de feições díspares. Filiando-se à divisão proposta por Vieira (2014, p. 105-106), são três tipos de cariz e tratamento conferido a estes grupamentos. A primeira hipótese são de comunidades que tenham a apropriação territorial como significantes; a segunda – daquelas que não dotem de significância esta apropriação e a terceira – comunidades existentes em espaços protegidos, com relevância ambiental e propriedade do Estado.

Para cada tipo destacado de grupamento deve ser adotada uma postura dominial Estatal específica. No caso da primeira hipótese impõe-se a desapropriação da área, seja pública ou particular, e repasse da propriedade coletivamente à comunidade tradicional. Destaque-se que referida postura já ocorre com a comunidade Quilombola (art. 68 do ADCT) e pode ser analogamente aplicada aos demais PCTs a partir de construção jurisprudencial, enquanto legislação específica não é criada.

Na segunda, a propriedade seja pública ou privada, é mantida ou transferida para o Estado, mas com um termo de posse coletivo para a comunidade nela abrigada, garantindo-lhe o usufruto exclusivo, como se dela fosse, da área e seus recursos.

Na terceira situação, busca-se que haja a autorização, inclusive legislativa, de que a comunidade existente no espaço protegido possa exercer seu modo de vida cultural e material nas cercanias do mesmo de forma livre.

Infelizmente o Brasil de forma muito tacanha vem tentando regulamentar a apropriação e livre fruição destas terras e recursos pelos PCTs, sobrelevem-se aqueles que não são indígenas¹¹ e quilombolas¹², porquanto já existam legislações específicas para tratar da dotação de propriedades para estes, nas duas primeiras hipóteses destacadas, infelizmente sem garantir o seu sucesso, vide o caso dos Guarani-Kaiowá ilustrado e diversos outros.

Nestes casos específicos – Quilombolas e Silvícolas, muito embora duras críticas se erijam à eficácia do cotejo legal destinado eles, prioritariamente quanto a

¹¹ Art. 67 do ADCT da CF/88 – Institui a obrigação da União concluir a demarcação das terras indígenas;

Art. 20 da CF/88 – Reconhece as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como pertencentes à União;

Art. 231 e ss. da CF/88 – Reconhecimento da demarcação das terras indígenas;

Lei nº 6.001/73 – Popularmente conhecido como Estatuto do Índio, dispõe sobre as relações do estado e da sociedade com os povos indígenas. (BARBIERI, 2008, p. 204 A 218);

Decreto nº 1.775/1996 – Regulamenta a demarcação das terras indígenas;

Portaria nº 14/96 – FUNAI – Regras sobre a elaboração do Relatório Circunstanciado de identificação e delimitação de terras Indígenas a que se refere o Art. 2º, §6º, do Decreto nº 1.775/96.

¹² Art. 68 do ADCT da CF/88 – Direito à propriedade das comunidades quilombolas;

Art. 216, § 5º da CF/88 – Tombamento dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;

Decreto nº 4.887/2003 – Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Portaria FCP nº 6 de 1.3.2004 – Institui o Cadastro Geral do Remanescentes das Comunidades Quilombos da Fundação Cultural Palmares. (MIRANDA, 2010, p. 85-86)

IN 57 – INCRA - Regulamenta a titulação de terras quilombolas.

burocracia excessiva e falta de informação e amparo prático do Estado para que se consiga afirmar seus direitos, a existência marcos positivados sobre a dotação de áreas para os mesmos sem dúvida representa um avanço diante dos outros PCTs, que também necessitam ver salvaguardado o direito às suas terras e fruição autônoma dos recursos naturais correspondentes.

Ademais, quanto a terceira hipótese – comunidades existentes em espaços protegidos, grande parte das APs encontram-se gerenciadas a partir de uma lógica protecionista equivocada quanto a necessidade da intocabilidade destes locais, afastando de suas áreas os povos tradicionais que neles se abrigam de forma ancestral.

Por certo, referida postura destoa dos paradigmas preservacionistas internacionais, que, conforme defendido por Bruno, Calegare e Higuchi (2014, p. 4-5):

Tais diretrizes são reflexos da emergência de um paradigma moderno das APs, como refere Phillips (2003), pelo qual a população local não é mais vista como recipiente passivo, mas como parceiros ativos e até mesmo iniciadores e líderes da gestão e política desses territórios. Nessa linha, Kothari, Camill e Brown (2013) argumentam que o imperativo de caminhar rumo à conservação mais inclusiva e participativa veio ter novas mudanças a partir do V Congresso Mundial de Parques (WPC, sigla em inglês) (Durban/África do Sul, 2003) e eventos subsequentes.

[...]

Em suma, as APs foram inicialmente criadas para preservação da natureza, sem considerar que as pessoas fossem parte destas. Após a emergência de conflitos com os residentes dessas áreas, passou-se a repudiar sua expulsão e ponderou-se seu envolvimento nas tomadas decisões. A justificativa inicial para isso veio pela valorização dos conhecimentos tradicionais para os objetivos da conservação. A sequência desse debate foi a aliança entre diversidade biológica e cultural, que por estarem associadas deveriam ambas ser conservadas, passando-se cada vez mais a falar na conservação baseada na comunidade.

Urge a interferência do Estado para fazer valer o direito à diferença destes que de forma patente encontram-se em situação de vulnerabilidade, ameaçados diretamente em seu direito à dignidade indissociável à cultura e pertencimento ao local que ocupam de forma ancestral.

Sobre a questão da vulnerabilidade de minorias vale observar o que diz Jubilut (2013, p. 20) - *pode-se entender vulnerabilidade aplicada à temática minoritária como a situação em que pessoas estão em uma posição na qual podem ser atacadas, ofendidas, feridas, ou ainda, que se comparadas às demais, estejam*

em uma posição mais fraca. Bem assim, a mesma autora arremata que a ideia de vulnerabilidade ... pode contribuir não apenas para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, mas também para a sua proteção, uma vez que “[...] the vulnerability of other human beings is the source of our responsibility to them” (GOODIN, 1985, apud, JUBILUT, 2013, p. 21).

Ou seja, proteger uma minoria é contribuir com a guarida do próprio tutor, diante do incessante devir social que subverte a ordem do que é posto; mais um argumento em favor da multicitada salvaguarda dos espaços ancestrais das comunidades tradicionais, somente eficazmente adimplida pela garantia de suas terras e livre fruição dos recursos naturais disponíveis, seja a partir de quaisquer expedientes legais, administrativos e civis cabíveis, existentes ou ainda possivelmente instituídos, do arcabouço jurídico pátrio:

Diante do direito fundamental ao reconhecimento e valorização da diferença cultural e étnica e da vinculação da cultura das comunidades tradicionais aos espaços territoriais tradicionais que ocupam, o Estado tem dever de reconhecê-los, de garanti-los e protegê-los, e o dever de promover sua valorização para que as pessoas respeitem tais direitos territoriais. E, para isso, pode utilizar-se de todos os expedientes legais e infralegais, tais como a desapropriação e quaisquer outras formas de transferência forçada de propriedade, concessão de direito real de uso e, inclusive, a própria instituição de Unidades de Conservação e a legislação ambiental, como a servidão ambiental (VIEIRA, 2014, p. 108-109).

Hodiernamente, fora a legislação indígena e quilombola, dispõe-se apenas de previsões constitucionais programáticas, ou seja – amplas e carecedoras de regulamentação, em que pesa de eficácia imediata, porquanto trate de direitos fundamentais, que somente diante de muito esforço hermenêutico podem ser usadas nos casos práticos para garantir o direito ao uso-fruto das terras ancestrais aos demais PCTs.

Por exemplo, a Convenção 169 da OIT, Parte II, ao dispor sobre terras, prevê o direito territorial dos PCTs, como condição de possibilidade para: *(1) acesso aos recursos naturais e meios de produção e sobrevivência, e de; (2) manutenção da organização social, cultural, política, econômica e espiritual* (FERRAZ, [20??]):

Artigo 13.1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e,

particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 13.2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins. (OIT: 1989; Art. 13, Parte II – Terras da Convenção n.º 169)

Ainda a mesma Convenção firma o acordo dos Estados signatários de reconhecimento e salvaguarda ao direito territorial dos PCTs:

Artigo 14.2. Os governos tomarão as medidas necessárias para **identificar** terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a **efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse**.

Artigo 14.1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão **ser reconhecidos**. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular;

[...]

Artigo 17.1. Procedimentos estabelecidos pelos povos interessados para a transmissão de direitos sobre a terra entre seus membros deverão ser respeitados.

17.2. Os povos interessados deverão ser sempre consultados ao se considerar sua capacidade de alienar suas terras ou de outra maneira transmitir seus direitos fora de suas comunidades.

17.3. **Deverão ser tomadas medidas para impedir que pessoas alheias a esses povos tirem proveito de seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para assumir a propriedade, posse ou uso de terras que lhes pertençam;**

Artigo 18. Sanções adequadas devem ser estabelecidas em lei contra a intrusão ou uso não autorizado de terras dos povos interessados e os governos tomarão medidas para impedir a ocorrência de delitos dessa natureza;

Artigo 19. Os programas agrários nacionais garantirão aos povos interessados o mesmo tratamento concedido aos demais segmentos da população por meio das seguintes medidas:

- a) disponibilizando mais terras a esses povos quando as áreas que ocupam não forem suficientes para lhes garantir meios essenciais para uma existência normal ou acomodar seu crescimento demográfico;
- b) disponibilizando os meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. (OIT: 1989; Arts. 14.2 a 19 Parte II – Terras da Convenção n.º 169)

Ocorre que quando um tratado internacional ingressa no ordenamento nacional, o faz em nível constitucional, integrando o arcabouço dos direitos e garantias fundamentais (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 105), ou seja, necessitará de regulamentação infraconstitucional para que sua aplicabilidade seja garantida de forma segura e legítima, o que não ocorre.

Acaso pesquise-se sobre a titulação de terras de comunidades tradicionais, somente encontrar-se-ão precedentes indígenas e quilombolas, salvo raras exceções quando se reconhecem o direito às terras de outros grupos de origem tradicional. Conforme firma Ferraz ([20--]):

Mas, o mesmo Decreto 6.040 em seu art. 3º atribuiu conceito potencialmente restritivo aos territórios tradicionais caiçaras ao **se referir expressamente apenas aos direitos territoriais de indígenas e quilombolas, deixando em aberto a definição do rol de outras populações tradicionais não abrangidas pelo regime especial de proteção territorial dessas:**

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: [...] II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas respectivamente, o que dispõe os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; [...] (BRASIL: 2007; Artigo inciso II do artigo 3º do Decreto 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e Comunidades Tradicionais)

Assim, a CF/88 estabelece às populações tradicionais a integridade da cultura e sua preservação da organização social na forma de direitos humanos, sobretudo culturais, e garantias de preservação e valorização do patrimônio social e cultural. **Mas somente dispõe expressamente sobre reconhecimento e proteção específicas, e o correspondente direito territorial, às comunidades indígenas e quilombolas, omitindo-se quanto ao reconhecimento expresso das comunidades caiçaras, enquanto comunidades tradicionais, bem como ao direito territorial caiçara.**

Caso tente-se recorrer ao SNUC¹³ cair-se-á na questão da limitação do uso e destinação das terras ancestrais diante à lógica preservacionista quanto a intocabilidades dessas áreas protegidas, conforme amiúde explanado, no caso as Unidades de Conservação reguladas pela referida lei. Mais uma vez socorremo-nos às palavras de Ferraz ([20--]):

Mas essas UCs possibilitam apenas acesso e uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais por populações tradicionais, sem no entanto

¹³ Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo ainda critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. [...] Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

garantir-lhes direitos territoriais. As UCs do tipo RESEX, RDS e as Florestas Nacionais são áreas de posse e domínio público cujo acesso e uso estão condicionados ao Plano de Manejo e a Deliberações do Órgão Gestor da Unidade de Conservação. Enquanto as APAs, por sua vez, constituídas de terras públicas e privadas, asseguram limitadamente os direitos territoriais de comunidades tradicionais permitindo conflitos em relação à titularidade de algumas terras, sobretudo devido a difícil comprovação documental pelas comunidades tradicionais.

As dificuldades de implementação dos direitos as terras tradicionais originam-se na individuação dos grupos tradicionais, especialmente não indígenas e quilombolas, conforme pontuado no parágrafo primeiro deste trabalho, prossegue com entraves formais como a positivação de Leis, Decretos, Portarias eficazes à exaustiva e definitivamente regular a matéria e por fim a ausência de estrutura técnico-administrativa suficientemente treinada e em contingente capaz de atender estas demandas.

Por óbvio, garantir a manutenção destes grupos tradicionais em suas terras ancestrais num país de extensão continental como Brasil, marcado pelos conflitos agrários e concentração de terras, não é tarefa que se empreite diante das dificuldades acima disposta; neste lodaçal de dificuldades as comunidades perdem-se nos rincões, junto com sua identidade, conhecimentos, cultura e direito a ser e afirmar-se diverso.

Ao revés, entretanto, não se pode olvidar, que como se nota do discurso de Bruno, Calegare e Higuchi (2014, p. 2-3), além da necessidade cultural, identitária e social destas populações, há uma imprescindível contribuição que elas podem dar, quando empoderadas dos seus espaços tradicionais, para a conservação de áreas de relevantes atributos ambientais para o país:

Segundo Dressler *et al.* (2010), desde os anos 1960 estudos críticos a respeito de abordagens participativas e conservação junto a *indigenous peoples* argumentavam que a experiência e conhecimento de tais pessoas deveriam ser aproveitadas para a conservação. A partir dos anos 1970, passou-se a defender, por meio de iniciativas de gestão participativa, que tais pessoas deveriam participar da gestão de suas áreas (protegidas), como forma de apoiar sua subsistência e servir aos propósitos da conservação. E nos anos 1980 e 1990, ampliou-se, institucionalizou-se e fundiu-se as preocupações de *community* e conservação na estrutura político-administrativa do regime global de conservação da biodiversidade, por meio de experiências reconhecidas como *integrated conservation and development projects* (ICDPs), CBC ou *community-based natural resources management* (CBNRM).

[...]

Soulé (2013) defende que sem a *traditional conservation* o colapso ecológico global seria acelerado.

Os conhecimentos tradicionais são bastante relevantes à conservação, ao uso sustentável da biodiversidade e consuetudinário dos recursos biológicos, garantindo plena participação das comunidades indígenas e locais na implementação integral da sustentabilidade deveras almejada contemporaneamente.

Referidos argumento ratificam a defendida concessão das áreas ancestrais aos povos tradicionais, com a livre apropriação dos seus recursos naturais, a fim de que se possibilite os seus direitos à diferença, autodefinição, diversidade cultural¹⁴, bem como o adimplemento dos primados de direito ambiental, de forma transindividual, beneficiando toda a sociedade (MACHADO, 2015, p. 47-48).

Nas palavras de VIEIRA (2014, p. 84):

...O direito fundamental não é apenas o de reconhecimento e o de uma liberdade coletiva, apesar de sê-los primordialmente. Deve ser também um direito fundamental a uma igual liberdade que reconheça a necessidade vital dos recursos naturais para sua sobrevivência e a necessidade existencial de suas culturas para acessar tais recursos, além de reproduzir suas formas de expressar, criar, fazer e viver (art. 216, I, II da CF/88) e que, portanto, deve ser valorizada e diferenciada das liberdades necessárias às outras culturas, especialmente a que pertence à maioria da população brasileira, cujo cotidiano urbano a afastou do contato com a natureza e cujas necessidades imediatas se fixam nos serviços públicos essenciais, tais como fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, direitos de consumo etc.

Nota-se do discurso da Líder Indígena Valdelice Veron transcrito alhures referida resistência calcada na dignidade do seu povo que se recusa ser confinado em áreas que lhes fragiliza e põe distante das que tradicionalmente ocupavam, onde o seus referenciais simbólicos amalgamados ao lugar lhe possibilitava viver livre suas tradições.

O esfacelamento cultural suportado pelas referidas comunidades tradicionais com o despojamento de suas terras precisa ser devidamente salvaguardado pelo Estado porquanto já existem previsões constitucionais e até infraconstitucionais para tanto, devendo, após o seu reconhecimento, apenas, ser posto em prática, tal direito

¹⁴ Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); Convenção sobre a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) e a UNDRIP - *United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples* (2007).

fundamental de apropriação e livre fruição dos recursos naturais dos seus espaços territoriais ancestrais.

Dito isto, é forçoso compreender que somente lançando mão de uma legislação infraconstitucional menos fragmentada e mais atenta às especificidades e abrangência do objeto salvaguardado – povos e comunidades tradicionais, capaz de abarcar os diversos grupamentos tradicionais e impor a apropriação dos espaços ancestrais pelos seus legítimos Senhores, conseguir-se-á sucesso na tutela destes.

Trata-se, a necessidade do território, de condição de acesso aos recursos naturais e meios de produção e sobrevivência, à manutenção da organização social, cultural e política dos PCTs e demais integrante desta teia transindividual que é o meio ambiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os indivíduos, muito embora imersos numa teia multiétnica em que não há igualdade real entre si, experimentam, exercitam, ou deveriam exercitar, a equidade, como elemento nivelador entre diferentes que se relacionam juridicamente (ficção jurídica) em condição de igualdade.

Os Estados modernos, a partir de uma perspectiva democrática são os responsáveis por suprimir as referidas lacunas de desigualdade entre os sujeitos, para que todos vivenciem a realidade, dispondo das mesmas oportunidades, prerrogativas e deveres.

Infelizmente, alguns grupos minoritários, não necessariamente em quantidade, mas em vulnerabilidade, não experienciam referida equidade e amargam o revés de seus direitos, segregados dos demais setores sociais. Seja numa separação de fato promovida por aqueles que impõem a desigualdade como elemento exclutor, ou mesmo pelo Estado que não os alcança com sua tutela niveladora (leis, políticas públicas, atos executivos, etc.).

No caso dos Povos e Comunidades Tradicionais, sua exclusão além de simbólica, também é material, vez que encontram-se geralmente alocados em rincões dum País em extensões continentais, onde as instituições públicas tem dificuldade de fazer valer qualquer tentativa de mediar seus interesses em relação aos demais ou juridicamente igualá-los.

No Brasil, a perspectiva deste coletivo-minoria é deveras preocupante, haja vista constituírem-se como formadores da identidade nacional, verdadeiros patrimônios culturais vivos, que trazem na representação das suas práticas cotidianas tradicionais uma amalgama de memórias fundamentais a autodeterminação pátria.

São a identidade nacional, e são também os guardiões de conhecimentos consuetudinários, construídos a partir de uma íntima relação com o habitat que ancestralmente ocuparam ou ocupam. Trazem em suas práticas uma consciência preservacionista ambiental sustentável imprescindível à contenção das degradações ambientais suportadas pelo País e pelo mundo.

Promover a salvaguarda dos PCTs, igualando-os aos demais juridicamente, é ao mesmo tempo – garantir a manutenção dos canais de memória e identidade nacional, conservação ambiental e incolumidade da dignidade deste grupo.

Por ora, como discorrido ao longo deste trabalho monográfico, referida igualdade somente tem figurado na letra da Constituição que não só erigiu os direitos destes Povos à condição de fundamentais, mas também garantiu-lhe a permanência nas terras onde ancestralmente imprimiram sua identidade, seu sentimento de pertencimento.

As notícias atuais dos remanescentes destas comunidades são as piores, vide caso dos Guarani-Kaiowá, mais recente, pois desposados de suas terras, vagam errantes a procura do sentido de suas vidas em meio a grupos sociais completamente discrepantes.

Hodiernamente, a única alternativa que tem sido imposta a estes grupos é a homogeneização e aniquilação de seus traços distintivos, tão importantes para eles e os demais. Uma verdadeira ignomínia, contramão da perspectiva plural contemporânea de direitos humanos, inclusivo, diverso e multiétnico.

O etnocentrismo não se arrefece e está ceifando vidas e culturas inteiras, com balas de pistoleiros, franca expansão agropecuária em terras tradicionais, tortura de lideranças indígenas, desemprego de pescadores artesanais, miséria de marisqueiras, seringueiros... Na aniquilação dos PCTs no Brasil.

Neste trabalho, defende-se o direito à propriedade das terras ancestrais e livre fruição dos recursos naturais nela existentes, seja a que título for, vide sugestões no capítulo 03, como direito fundamental dos PCTs, porquanto garantidor, primordialmente, da incolumidade material e cultural dos mesmos.

Como se viu, sem suas terras não há que se falar em qualquer outra prerrogativa, porquanto estejam vinculadas, atreladas, amalgamadas ao chão em que referidos povos viveram; então esta é a primeira garantir. Para estes indivíduos ter a propriedade, posse e livre gestão de suas áreas é direito inato, congênito, prioritário, pois a partir dele asseguram-se os demais.

A experiência nacional com a concessão deste direito, capaz de igualar referida minoria, dotando-lhe de liberdade de ser e viver como melhor lhe aprouver (direito a diferença), esbarra na contingência legal – somente conta-se com leis deste jaez para silvícolas e quilombolas, além das leis das unidades de

conservação, bem como administrativa para fazer valer a manutenção e condições de vida destas comunidades em suas terras originais.

Sem representação significativa no Poder Legislativo e interesse relevante do executivo para que referida situação mude, restam os conflitos, a resistência dos PCTs a custa da vida e dignidade de seus pares.

Há uma profunda ignorância dolosa quanto a questão dos PCTs, o Brasil oficial não quer saber quem são eles, como vivem e o que necessitam, mas apenas recorrer a um ufanismo perdido na simbologia vazia das datas comemorativas e alegorias folclóricas, enquanto isto genocídios são realizados, opressões, despojamentos da dignidade desta minoria tão importante esvaem-se com seus sangues sobre a terra que um dia lhe significou a vida, mas hoje levam-nos a morte.

O grito destes povos emergem em todo país e precisa ser ouvido adequadamente. O Estado não pode se olvidar da sua existência material e cultural, bem como de sua importância para a identidade e cultura sustentável nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2009.

BAHIA, Alexandre G. M. F.; JUBILUT, Líliliana L.; MAGALHÃES, José Luiz Q. de M. (Orgs.). **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. Constituição, 1988.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALEGARE, M. G. A.; BRUNO, A. C. B.; HIGUCHI, M. I. G., **Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva**. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. XVII, n. 3, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a08.pdf>>. Acesso em: mar. 2015.

CALVINO, Í, Montezuma. **Um general na biblioteca**. Trad. De Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

CHAUÍ, Marilena; BAHIA, Governo do Estado/ SALVADOR, Prefeitura Municipal (Dir.). **Cultura e democracia**. Salvador: Estúdio Quimera, 2007. p. 6., 11 x 15 cm. (Cultura é o quê?, 1.).

DECCA, Edgar Salvadori de. Memória e cidadania. In: CONGRESSO INTERNACIONAL PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CIDADANIA, 1991, São Paulo. **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania...** São Paulo: Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, 1991.

DROPA, Romualdo Flávio. **A “memória” como um direito fundamental do homem**. Artigos Jurídicos. [2003?]. Disponível em: < [moria.htm](#)>. Acesso em 03 de març. 2008.

FERRAZ, André Mendes da Fonseca. **Direito Territorial Caiçara: análise do caso da comunidade caiçara da praia da trindade**, [20--]. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/Artigo%20124%20(1).pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História**. In Raça e Ciência. Org. J. Guinsburg. São Paulo: Editora Perspectiva, p. 234. 1970.

LIMA, D. M.; POZZOBON, J. **Amazônia socioambiental: Sustentabilidade ecológica e diversidade social**. Estudos Avançados, São Paulo, v.19, n.54, Ago., 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Clerton (organizador). **Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar**. São Paulo: Roca, 2006.

MATA-MACHADO, Bernardo Novais da. **Direitos humanos e direitos culturais**. Direito e Cultura, Belo Horizonte, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitocultural.adv.br/admin/Arquivos/Conteudo/96.pdf>>. Acesso em: 04 abri. 2008.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Estado de Direito Agroambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

SANTOS, José Luiz. **O que é cultura: coleção primeiros passos**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. (ano 2005), 4^a tir. Curitiba: Juruá, 2008.

VIEIRA, Marcelo Garcia. **Os direitos fundamentais das comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2014.